



URGAL, Robert Urgal

REIS, Larissa

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Novo Código de Processo Civil de 2015, foram conferidos novos dispositivos ao texto normativo pátrio, especialmente quanto à forma de resolução de conflitos, objeto deste estudo.

O NUPEMEC, na forma de suas atribuições legais, emitiu uma orientação, de número 04, para regulamentar o procedimento conciliatório.

Ao ser interpretada utilizando a hermenêutica jurídica face à Constituição Federal de 1988, é possível identificar uma incompatibilidade principiológica e legal na referida Orientação nº 04 do NUPEMEC, devido uma usurpação de competências.

O presente estudo tem como objetivo harmonizar a incompatibilidade normativa entre os objetos, a fim de evitar uma possível Ação Direta de Inconstitucionalidade por ofensa ao texto constitucional.

METODOLOGIA

O estudo pode ser qualificado quanto à sua natureza como básico; quanto ao tratamento dos dados, como qualitativo; e quanto aos fins, como exploratório.

Sobre os procedimentos técnicos, a pesquisa ainda pode ser definida como bibliográfica e documental.

PRINCÍPIOS BASILARES DA CONCILIAÇÃO E AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

Na seara do Direito, os princípios são como ideias fundamentais que fornecem bases racionais e seguras para a hermenêutica jurídica. Os princípios, em seus próprios fundamentos, vão dando base ao sistema jurídico, devendo respeitá-los para assegurar a segurança jurídica pátria.

É importante destacar que é tal a importância dos princípios dentro da ciência do Direito, que a doutrina assevera sobre a gravidade de transgredir um princípio. Violar um princípio dentro de determinado contexto, pode ser ação mais grave do que transgredir determinada norma.

A prerrogativa de função se fez presente no ordenamento jurídico pátrio, no advento da Constituição Imperial de 1824. Hoje, já amadurecida, a prerrogativa de função está disposta na Constituição Federal de 1988, um pouco mais larga, atingindo até o Presidente da República.

É necessário observar que as prerrogativas do advogado estão dispostas no Estatuto da Advocacia e da OAB, em especial os artigos 6º e 7º, objetos demasiadamente importantes para o presente estudo, eis que lá estão delineados os direitos do advogado.

Levando em conta o que foi destacado, a figura dos advogados em exercício funcional também é regida por princípios basilares e prerrogativas intrínsecas à função destes.

É essencial a observância da razoabilidade entre os entes participantes – princípio este informador do devido processo legal implícito na Carta Magna vigente, que traduz a razão, o bom senso à Justiça, de forma legítima, sensata e justa.

O CONFLITO DE NORMAS, ESTATUTO DA OAB X ORIENTAÇÃO NUPEMEC

Este capítulo trata sobre a hierarquia das normas, destacando a figura superior da Lei Federal do Estatuto da OAB, frente à Orientação nº 04 proferida pelo NUPEMEC, ambos objetos deste estudo.

A referida Orientação fere, não somente a Constituição Federal de 1988, mas também o Código Processual Civil, de forma em que fora extrapolando totalmente as competências originárias do Núcleo Permanente, com base na Resolução CNJ no 125 de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, bem como, de forma unilateral, molda um novo e hipotético cenário processual, tendo em vista que em matéria processual, a competência é da União, conforme Artigo 22, da Constituição Federal de 1988.

A competência exclusiva da União em atividades normativas é decorrente da repartição constitucional de competências, tendo em vista que, ao conferir ao ente federado um fim, é implicitamente possível e viável que este tenha os meios para a sua obtenção, podendo a União delegar a outro ente sem perder sua capacidade legislativa.

A POSSIVEL HARMONIA ENTRE AS NORMAS

Em um sistema jurídico extenso e diversificado como o presente no Brasil, é quase impossível não haver casos de antinomia normativa. Nisso, seria justo julgar pelo simples fato de que a norma de hierarquia maior se sobrevalha sob a de menor grau aparente. Nesse caso, a Orientação, ao legislar em matéria processual, está ferindo de forma direta a Constituição Federal de 1988, abrindo espaço para uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, que trata por declarar a inconstitucionalidade de parte ou da integralidade de uma lei ou norma. A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória.

Sugere-se que, para harmonizar a esfera em testilha, será necessária uma reformulação no texto da Orientação objeto deste estudo, tendo em vista que, da maneira impositiva em que se encontra, utilizando termos mandatórios, a seguinte regra, outrora, poderá ser alvo de novas Notas Técnicas, e inclusive, a posteriori, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, trazendo prejuízos para a ordem jurisdicional, de forma a descredibilizar as Instituições envolvidas.

Tal reformulação é bem-vinda, tendo em vista que o Núcleo Permanente poderia utilizar das suas atribuições para sugerir ou orientar as partes e seus procuradores, de forma que utilizem ativamente de seu direito a se manifestarem, voltando os olhos a uma resolução célere do conflito, mas, destarte, sempre quando possível. Nem sempre em todo caso será o mesmo caminho a ser percorrido, tendo como base o nível de diálogo e franqueza entre as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional**. São Paulo: Renovar, 2014.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125**. BRASIL, 29 nov. 2010.
POGGETTI, Donata. **A pirâmide de Kelsen**. Équilibré Cursos e Treinamentos.